



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 051 /2019.

Dispõe sobre padrões e critérios para sinalização semafórica com sinal sonoro para travessia de pedestres com deficiência visual e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Colatina, Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições constitucionais, **APROVA:**

Art. 1º - Todos os semáforos do Município de Colatina devem possuir sinalização semafórica com sinal sonoro para travessias de pedestres com deficiência visual.

Art. 2º - O semáforo com sinal sonoro destinado a informar às pessoas com deficiência visual os períodos de verde, de vermelho intermitente e de vermelho fixo dos semáforos de pedestres deve operar segundo os padrões e critérios definidos na resolução CONTRAN nº 704 de 10 de outubro de 2017.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Segurança Pública, deve adotar as providências necessárias para a instalação de novos semáforos sonoros e para a adequação daqueles existentes que estiverem em desacordo com a resolução CONTRAN nº 704 de 10 de outubro de 2017.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 21 de Maio de 2019.


RENANN BRAGATTO GON
Vereador



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo atender a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), considerando que trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, o Município de Colatina que possui o trânsito municipalizado desde o ano de 2014, adotar as medidas destinadas a assegurar este direito.

Este Projeto de Lei atende a necessidade de definir requisitos para implantação de mecanismos que sirvam de guia ou orientação para travessia na via pública de pessoas com deficiência visual ou com mobilidade reduzida, exigidas no Art. 9º, da Lei 10.098, de 19 de Dezembro de 2000 e no Art. 17 do Decreto nº. 5.296, de 02 de Dezembro de 2004.

Os semáforos para pedestres instalados em vias públicas de grande circulação, ou que deem acesso aos serviços de reabilitação, devem estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave para orientação do pedestre, conforme Parágrafo Único, do Art. 9º, da Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Destarte, esperamos seja admitida esta proposição e submetida à deliberação do Douto Plenário desta Casa de Leis, do qual esperamos apoio e votação favorável.

Sala das Sessões, em 21 de Maio de 2019.


RENANN BRABATTO GON
Vereador